



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

## Homoafetividade e a liberdade religiosa a luz da Constituição Federal do Brasil

Tarcisio Miguel Teixeira<sup>55</sup>  
tarcisio.teixeira@ifpr.edu.br

### Resumo

O artigo propõe-se a uma análise dos direitos à liberdade religiosa e não discriminação por questões de gênero. Há neste campo uma sobreposição de direitos fundamentais e pacificação social entre os discordantes pode ser solucionada com o melhor entendimento dos direitos e suas extensões sem a necessária intervenção restritiva do Estado. Também o texto avança em prevenir problemas e questões que serão levantados com a nova realidade sobre gênero e matrimônio homoafetivo no Brasil.

**Palavras chave:** Homoafetivo; Liberdade Religiosa; Liberdade de Consciência.

### Resumo

*La artikolo proponas analizon de rajto al religia libereco kaj nediskriminacio pri temoj de varo. Estas koincido en la kampo de fundamentaj rajtoj kaj socia paco inter malkonkordantoj ke povas esti solvita kun pli bona kompreno de rajtoj kaj etendoj sem la necesa limiga ŝtata interveno. Ankaŭ la teksto antaŭas malebligi problemojn kaj demandojn kiuj estos levitaj kun la nova realaĵo pri genro kaj homoafekta geedzeco en Brazilo.*

**Ŝlosilovortoj:** *Homoafekto; Religia libereco; Konscia libereco.*

55 Doutorando em Direito pela *Universidad de Buenos Aires* – UBA/ Argentina, mestre em Agronomia pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, especialista em Cultura de tecidos vegetais pela Universidade Federal de Lavras – UFLA / MG, graduando em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, graduado em Biologia pela Universidade de Cuiabá – UNIC e graduado em Agronomia pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. É servidor público federal, docente EBTT, lotado no campus do Instituto Federal do Paraná – IFPR, na cidade de Umuarama/ PR. Atua na Linha de Pesquisa sobre Levantamento da degradação das pastagens no arenito: análises químicas e sensoriamento remoto. É coordenador do projeto de pesquisa sobre Levantamento da degradação das pastagens no arenito: análises químicas e sensoriamento remoto, é integrante do projeto de pesquisa sobre o Uso do pó de rocha basáltica na fertilização do arenito e é integrante do projeto de pesquisa IF- Verde: a atuação do direito no controle do uso de agrotóxicos. É integrante do projeto de extensão Grupo de estudos para o desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana de Umuarama.



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

A “cura gay” não foi encontrada e, muito provavelmente, não o será tão brevemente. Não porque a homoafetividade<sup>56</sup> seja ou não uma doença, mas sim porque não se sabe o que ela realmente é e quais suas possíveis causas. Ela talvez não seja opção e nem mesmo algo condicionado por um fator comum. Como afirmou um homoafetivo, ela simplesmente é. Assim, arriscar-se no campo da ciência em defini-la mecanicisticamente é caminhar em parceria com a ignorância.

Outro aspecto essencial nas abordagens teológica e psicológica é que se está discutindo um mesmo comportamento, entretanto, a partir de pressupostos teóricos completamente diferentes. Enquanto para medicina e psicologia a discussão é sobre ser doença ou não, já para o campo teológico, mais especificamente sobre os pressupostos da moral cristã, o assunto discutido é sobre ser ou não a relação homoafetiva um pecado<sup>57</sup>.

Questiona-se: Sendo a homoafetividade considerada pecado por um segmento da sociedade, pode esta parcela recriminar<sup>58</sup> o comportamento, ou estarão cometendo algum ato irregular frente ao nosso sistema legal?

Responder esta pergunta é essencial na solução do confronto que hoje a sociedade brasileira vislumbra entre o direito de dignidade de homoafetivos e a liberdade de religiosos de qualquer tradição que condene a homoafetividade.

Iniciemos a nossa proposta de resposta pela análise do voto do Ministro Ayres de Britto, relator da ADI 4277 e ADPF 132/RJ (maio/2011).

#### Segundo o Ministro:

56 A expressão homoafetividade será utilizada no lugar da tradicional homossexualidade, pois o quadro em análise não está fechado em torno da sexualidade do indivíduo, mas envolve toda a composição humana que, cremos ser mais bem expressa por afetividade.

57 Conceito de pecado não é desenvolvido da mesma forma que se desenvolve o conceito de doença, para psicologia, ou crime, para o direito. Este conceito é alcançado através da revelação divina. Crê o cristão que Deus forneceu-lhe, mais especificamente na Bíblia, o pensamento moral do próprio Deus para o homem conduzir a sua vida.

58 Recriminar é um ato diferente de discriminação.



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

(...) a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual (BRASIL, 2011, maio/2011; pág. 24).

(...) todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade (BRASIL, maio/2011; pág. 28).

Portanto, a partir deste relato e de uma votação unânime, fica claro que para o Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, para toda a justiça brasileira que a sexualidade e suas manifestações é da autonomia de cada indivíduo, podendo ser expressa e merecendo o resguardo de todo o aparato do Estado. Enfim, homoafetividade e heteroafetividade são iguais e têm os mesmos direitos.

Estes direitos não se referem somente ao fato de poderem casar-se no civil ou desfrutarem de união estável, mas também de não serem tratados desigualmente na sociedade por sua expressão sexual. Portanto, ao tratarem do direito à união estável e, conseqüentemente, do casamento entre indivíduos do mesmo sexo, os ministros também estão confirmando o tratamento equânime que devem ter os homoafetivos.

Passemos à análise da Liberdade Religiosa, que também se encontra na Carta Republicana.

Iniciemos pelo *caput* do artigo 5º da Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade...”. A inicial do artigo é de uma abrangência inquestionável, “Todos são iguais perante a lei”. Ora, esta abrangência inclui a todos que estão no Estado de Direito da República Federativa do Brasil, independentemente de suas diferentes formas de pensar ou formação moral. “Sem distinção de qualquer natureza”, afirmação que reforça o caráter pluralista de nossa sociedade. O pluralismo é um vórtice que se espalha por todos os recônditos da sociedade e não cabe a um segmento dentro do pluralismo excluir ao outro. Assim, quando de um lado temos a defesa da diversidade sexual na sociedade, estamos imediatamente reforçando a diversidade da cultura, da moral e mesmo da opção religiosa que os diferentes componentes sociais possam fazer. Também é saliente a inviolabilidade da liberdade que os indivíduos têm na sociedade, é uma garantia constitucional. Caso não a respeitamos, estamos abrindo mão de uma sociedade constitucional e assumindo que podemos implantar outra base epistemológica (ideológica) para nossas decisões, inclusive a partir de algum regramento religioso. Ou seja, a liberdade estende-se da direita para esquerda e vice-versa. Requerer liberdade para seu pensamento e manejar o encolhimento da liberdade alheia e “atirar no próprio pé”, pois esta falta de liberdade voltar-se-á contra aqueles que a oprimem.

Todavia, o assunto liberdade, comumente, gera a “velha” contenda sobre haver ou não limites para ela. Posicionamos que a liberdade tem sim um limite e muito claro: a liberdade não pode progredir quando se encontra com o direito alheio. Toda manifestação de sexualidade ou religiosidade pode caminhar a passos largos enquanto não encontrar um obstáculo, que é o próximo. Convém atentarmos que este limite entre-direitos, não é como um muro de tijolos, claro e evidente. Há uma zona de transição, uma gradação, que deve ser tratada e respeitada pelo



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

direito. Em casos como este, quando as discordâncias estão iniciando uma aproximação, não podemos, de forma maniqueísta, apontar os errados ou “criminosos”, pois os dois grupos ainda podem manifestar-se. Entretanto, quando as manifestações comprometem além da tolerância, que cada indivíduo deve ter, é momento do Estado manifestar alguma intervenção e corrigir as fronteiras entre este possível choque entre os direitos.

No mesmo artigo, inciso VI, o texto constitucional é mais objetivo: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Em nossa análise, pensamos que somente a inicial do texto seria o suficiente para garantir liberdade religiosa, pois, sociologicamente e juridicamente, esta advém da liberdade de consciência. Como estamos em um país de histórico cristão e com muitos representantes confessos do cristianismo na Constituinte que construiu a CF/88, é de se esperar uma textualização como esta. Enfim, garantir explicitamente o direito a esta tipo de liberdade de consciência que é a liberdade religiosa<sup>59</sup>. Portanto, ao perguntarmos, por que existe a liberdade religiosa? A resposta é: porque existe a liberdade de consciência.

Tratemos do gênero. A liberdade de consciência enquanto fenômeno interno é sem limites para o mundo social e jurídico, ou seja, quando as minhas ideias não abandonam o sistema nervoso, não promovem nenhuma ação e nem mesmo ocasionarem predisposição<sup>60</sup>, estamos diante de um fenômeno neutro ou

---

59 Liberdade de consciência é um gênero e liberdade religiosa é uma espécie.

60 A predisposição preocupa o direito, pois formula o que denominamos “potencial” e este abarca o risco de um direito e merece a ação estatal. Entretanto, há necessidade da percepção desta predisposição ocasionada pela consciência.



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

vazio para o direito. A liberdade religiosa está nesta categoria, entretanto, como espécie, com alguns diferenciais que abordaremos em seguida.

Quando o conteúdo de consciência passa a ser expressa já atinge aquela fronteira miscígena que comentamos supra. Assim, deve o Estado estender a sua visão fiscalizadora e preventiva para a mesma. A expressão de ideias discordantes, estando no limite de tolerância, não deve requerer uma intervenção do Estado para uma das partes, pois seria um tratamento a beneficiar uma delas. Para não se entender aqui uma ausência do Estado em algo manifesto, que abandonou a residência da alma ou intelecto do indivíduo, podemos prever o papel orientativo do mesmo, sem reprimendas que custem algum direito àquele que se manifestou.

Materializando o comentário podemos afirmar que os indivíduos, adeptos de uma determinada religião, podem livremente expressar-se contra práticas da sociedade, mesmo as mais comuns. A sua expressão de fé somente pode ter a intervenção estatal quando realmente comprometer os direitos de outros grupos. A simples discordância por ter sua expressão sexual condenado dentro de uma normativa religiosa não é justificativa para os homoafetivos afirmarem estarem sendo discriminados, pois estamos naquela fronteira da tolerância, pois vivemos em uma sociedade plural, como os próprios homoafetivos e simpatizantes afirmam e defendem de forma contundente.

No caso específico do cristianismo é notável que seu cerceamento da moral sexual transcende e muito a questão da homoafetividade, pois:

O que adultera com uma mulher está fora de si; só mesmo quem quer arruinar-se é que pratica tal coisa. Achará açoites e infâmia, e o seu opróbrio nunca se apagará; Porque o ciúme excita o furor do marido; e não terá compaixão no dia da vingança. Não se contentará com o resgate, nem aceitará presentes, ainda que sejam muitos. (Provérbios 6:32-35)



*IΦ-Sophia*

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

Mas eu lhes digo: qualquer que olhar para uma mulher para desejá-la, já cometeu adultério com ela no seu coração (Mateus 5:28).

Está claro que as palavras projetam um plano de vida muito além do nosso social ou biológico, pois diversos estudos comprovam o quanto, principalmente os machos, a humanidade é poligâmica. Assim, o cristianismo ao exigir o comportamento monogâmico “bate” de frente com as características intrínsecas dos indivíduos. Seria este também um caso de discriminação?

É importante destacar que mesmo a mais idônea das bandeiras por igualdade e liberdade pode conter as suas contradições. Dentro do movimento que conquistaram a igualdade para os homoafetivos há desigualdades e estas estão em “gestação” nos convívios que passam a ocorrer com mais frequência na sociedade.

Teremos a ousadia de prever algumas situações prováveis e outras que já estão constituídas a partir da decisão do STF e requererão posicionamento de todos heteroafetivos e homoafetivos, inclusive posicionando-os na mesma fronteira.

Iniciemos pelo fato de muitos casais homoafetivos serem religiosos e cristãos. Ora, dentro deste grupo podem ter aqueles que interpretam que a palavra bíblica exige fidelidade monogâmica. Outros com posição totalmente diferente, que a bíblia deve ter outra interpretação e que vida poligâmica é saudável e abençoada por Deus. Os adeptos da fidelidade que condenarem abertamente os poligâmicos estarão cometendo alguma discriminação?

Segundo caso. Uma componente de um casal feminino homoafetivo decide ter uma relação extraconjugal e omite do parceiro que é casada e homoafetiva. Deste relacionamento ocorre uma gravidez e o rapaz fica sabendo que



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

terá um filho e descobre a verdade sobre a mãe de seu filho. Prontamente discorda que o filho seja educado por um casal homoafetivo. Qual deve ser a posição da justiça? Esta o rapaz cometendo discriminação, visto que não lhe fora dada a oportunidade de decidir?

Avancemos para a posição do próprio Ministro Relator. Ora, a partir das afirmações do ex-ministro, deduz-se que a interpretação da Constituição deva aplicar-se aos bissexuais<sup>61</sup> e a eles conferir os mesmos direitos.

A decisão do STF ampara constitucionalmente a reinterpretação do Código Civil e permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, como não se pode ter discriminação, é justo o casamento poligâmico, bissexual ou diversificado.

Para o STF os homoafetivos estavam sendo caracterizados como cidadãos de segunda classe por não terem os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Obtiveram esta conquista e foram promovidos juridicamente. Entretanto, a ideia central é promover todas as formas de manifestação consideradas, nos parâmetros da lei, como sadias. Neste quesito a bissexualidade e outras manifestações sexuais devem ser acolhidas. Caso contrário, estão sendo classificadas como não sadias.

Aqui teremos o impasse. O Código Civil Brasileiro (2002), de forma veemente, proíbe a bigamia, ou seja, a pessoa somente pode casar-se com uma única pessoa. Assim, caso a bissexualidade pretenda exercer os seus relacionamentos em plenitude, ele deverá escolher com qual parceiro casará e com outro, no máximo, firmará um contrato de união estável. Seria esta uma forma de discriminação? Entre os envolvidos, estaria alguém recebendo menos direitos e

---

61 Reforça esta pretensão pelo fato dos bissexuais participarem ativamente da mesma luta, sendo componentes da sigla que representa o movimento: GLBT.



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

garantias?

Por que coibir o casamento bissexual? A homoafetividade é expressão de amor e relação natural o suficiente para constituir família. Portanto, qual o motivo que exclui a bifetividade como expressão de amor?

É natural uma criança ter dois pais ou duas mães. Por que não poderá ter duas mães e um pai, ou dois pais e uma mãe?

Também podemos estender este questionamento à poligamia. Sendo esta muito mais aceita do que a homossexualidade. Seria uma postura de uma “moral hegemônica”, ou “respeito” aos princípios bíblicos?

Creemos que os votos dos excelentíssimos ministros do STF deveriam conter alguma justificativa aos adeptos da poligamia uma explicação sobre o porquê ser proibido no nosso código civil esta, igualmente, “manifestação de amor” dos seres humanos. Aliás, plenamente aceito por muitas sociedades.

Então, por que bissexuais e poligâmicos não podem realizar-se diante do direito e devem, ainda, permanecer como cidadãos de 2ª categoria, conforme dizeres de Ayres Britto.

O próprio ministro, em reunião plenária do STF, diz: “Família, permito-me... despertar a atenção para este tópico. Mas, família foi usada pela Constituição em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída ou se, claro, proibida a poligamia”<sup>62</sup>.

Questiona-se por que o ministro que tão poeticamente defende a união homoafetiva, parece apresentar aversão à poligamia? Seria esta uma expressão casual (em força da Lei por se tratar de um jurista) ou mesmo um preconceito presente na fala do relator?

---

62 Pleno - Discussão sobre união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UdbGunaG9VM>>. Acesso em 17 dez. 2014.

*IΦ-Sophia*

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

Nas palavras de Ayres Britto podemos entender que as famílias constituídas nos princípios de religiões com hábitos poligâmicos não seriam famílias, ou seriam famílias menos dignas?

Ayres Britto denomina de desvario ético social a pedofilia e o incesto (BRASIL, 2011, maio/2011). Entretanto, convém lembrar que incesto não é crime se praticado por maiores com permissão<sup>63</sup>.

Enxergamos novamente uma forma de discriminação entre as conjecturas do ministro. Argumentar que estamos prevenindo uma descendência com deformações é inválido, pois neste quesito a homossexualidade envereda-se na mesma selva. Sendo que indivíduos do mesmo sexo não geram filhos, a não ser com a participação de outro indivíduo ou por adoção. O que pode ser facilmente aplicado a casais incestuosos.

Destacamos que não estamos falando de violência sexual, estamos nos referindo a relações com consentimento mútuo e tidas como benéficas aos envolvidos, da mesma forma que os casais homoafetivos buscam o seu direito à felicidade.

Enfim, concluímos que a liberdade religiosa de expressar reprimenda a práticas dentro da sociedade tem o respeito constitucional da mesma forma que o casamento homoafetivo. As duas liberdades igualam-se e devem manter-se na praia do respeito mútuo e tolerância. Reforçando que novos questionamentos morais virão a ambas as partes e, muitas vezes, religiosos que condenam a homoafetividade e homoafetivos estarão interligados na mesma opção.

A sociedade faz a sua caminhada e suas escolhas, o tempo e os

---

63 O que muitos juristas tratam como crime por incesto é na verdade relação de violência sexual cometida contra menores nos lares. Entretanto, a relação adulta e conscientemente permitida não é tipificada em nosso código penal.



IΦ-Sophia

Revista eletrônica de investigação filosófica, científica e tecnológica

resultados vão, gradativamente, mostrando os acertos e erros.

### Referências

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. **STF. ADI 4277.** 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. CONECTAS DIREITOS HUMANOS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS – ABGLT, ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO, FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S), MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S), INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS, REINALDO JOSÉ GALLO JÚNIOR, CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB, JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(A/S), PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, CONGRESSO NACIONAL. Relator Min. Ayres Britto. 05/05/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 03 maio 2015.

MATEUS. Português. **Bíblia Sagrada.** Versão Almeida Corrigida e Revisada Fiel. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/5>>. Acesso em: 04 maio 2015.

PROVÉRBIOS. Português. **Bíblia Sagrada.** Versão Almeida Corrigida e Revisada Fiel. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/pv/6>>. Acesso em: 04 maio 2015.